



LOGOS

CONCURSOS

quem conhece, confia!

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 75/2018: Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.



Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:

I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

Serviços judiciários.

II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que “consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

Atos praticados em processo.

III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

Art. 4º O pagamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais é devido **antes da distribuição do feito ou da prática do ato processual**, salvo as disposições em contrário previstas neste Provimento Conjunto.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 75/2018: Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências.



DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 24. São **despesas** processuais passíveis de cobrança pelo TJMG:

I - o honorário do perito, do órgão técnico ou científico, do tradutor ou do intérprete, do mediador, do conciliador e do facilitador restaurativo;

II - a cópia eletrônica de documentos originalmente físicos;

III - o pedágio cobrado em regular praça;

IV - o transporte fluvial na travessia de rios e de lagos;

V - a citação e a intimação pelos Correios;

- VI - a verba indenizatória de transporte;
- VII - o laudo técnico pago ao TJMG;
- VIII - a certidão de fatos;
- IX - a carta de arrematação, de adjudicação ou de remição;
- X - o alvará judicial ou o mandado de pagamento;
- XI - o instrumento de formal de partilha;
- XII - a cópia reprográfica simples ou com conferência; ★
- XIII - a transmissão eletrônica;
- XIV - o desarquivamento de autos físicos arquivados definitivamente; ★
- XV - a veiculação de aviso, edital, intimação ou assemelhado, em meio impresso, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais;
- XVI - o porte de remessa e retorno. ★

DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE

Art. 35. Pelo cumprimento de diligência judicial fora das dependências dos juízos de primeiro e segundo graus por oficial de justiça avaliador, é devida a despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, conforme enquadramento na Tabela D do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

Art. 36. No cumprimento, pelo mesmo oficial de justiça avaliador, de mais de um mandado no mesmo dia e para o mesmo endereço, destinados à mesma parte ou a pessoas distintas, inclusive nos casos em que o processo tramite sob o benefício da gratuidade da justiça, será devida uma única verba indenizatória de transporte.

Art. 37. O oficial de justiça avaliador, quando não fornecido meio de transporte oficial, fará jus à percepção da verba indenizatória de transporte de que trata o art. 35 deste Provimento Conjunto.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às diligências cumpridas pelos servidores ocupantes dos cargos de oficial judiciário, na especialidade de comissário da infância e da juventude, bem como aos ocupantes dos cargos de técnico judiciário, nas especialidades de assistentes sociais e psicólogos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao comissário da infância e da juventude voluntário.

Art. 38. É vedada a expedição de mandado judicial, para o cumprimento de diligência fora das dependências dos juízos, quando se tratar da entrega de ofícios e de outros expedientes administrativos em geral, em processos administrativos de qualquer espécie, em processos da Justiça Eleitoral, em serviços administrativos dos juízos e em outras situações assemelhadas.

Parágrafo único. As diligências externas de natureza administrativa, como as descritas no caput deste artigo, não geram direito à verba indenizatória de transporte de que trata este Provimento Conjunto, sujeitando-se o servidor à regulamentação específica do TJMG para o ressarcimento das eventuais despesas incorridas com transporte no respectivo deslocamento.

Art. 39. A verba indenizatória de transporte devida conforme disposto no art. 37 deste Provimento Conjunto, será paga:

I - mensalmente, na hipótese de celebração de convênio firmado nos termos do art. 45 deste Provimento Conjunto;

II - semanalmente, nas demais hipóteses previstas neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, serão utilizadas, exclusivamente, as informações bancárias do titular do crédito, constantes da base de dados da Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos - DEARHU.

Art. 40. O servidor que receber indevidamente a verba indenizatória de transporte deverá ser notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao ressarcimento dos valores apurados ou oferte as justificativas, de forma a instaurar o competente processo administrativo.

Art. 41. A delimitação da área urbana do Município-sede da comarca observará a legislação local sobre a matéria, competindo à direção do foro a atualização dos dados nos sistemas informatizados.

Parágrafo único. A aferição da distância no cumprimento de mandado fora do perímetro urbano e suburbano da sede da comarca será realizada pelo serviço de pesquisa “Google Maps”, de acesso público no endereço <https://www.google.com.br/maps>, na funcionalidade “Rotas”, observando-se os seguintes critérios:

- I - a consulta será realizada pelo nome da localidade de partida e de destino, vedado o uso de endereços específicos;
- II - será considerado o trajeto de menor distância, quando o serviço de pesquisa disponibilizar vários trajetos.

Art. 42. Ficarão disponíveis para consulta pública no Portal TJMG as tabelas discriminando as praças de pedágio, com respectivos valores vigentes.

DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE CUSTEADA PELAS PARTES

Art. 43. O recolhimento prévio da despesa processual relativa à verba indenizatória de transporte, cumulada com a quantia relativa à praça de pedágio e transporte fluvial, quando for o caso, é condição para a expedição e o cumprimento de mandados fora das dependências dos juízos de primeiro e segundo graus.

§ 2º Caso o mandado envolva a prática de mais de um ato, é devida a verba indenizatória de transporte correspondente ao ato de maior valor entre os determinados.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica em caso emergencial, inclusive durante os plantões judiciais, conforme determinação do magistrado, hipótese em que será obrigatório o recolhimento da verba indenizatória de transporte no primeiro dia útil bancário subsequente.

DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE CUSTEADA PELAS PARTES

§ 4º Incumbe ao autor o recolhimento prévio da verba indenizatória de transporte nos casos em que a diligência for determinada, de ofício, pelo magistrado, ou a requerimento do Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica, salvo:

I - se o autor for beneficiário da gratuidade da justiça;

II - nos processos do Sistema dos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição.

Art. 44. O cálculo da verba indenizatória de transporte observará:

I - no perímetro urbano e suburbano, conforme a natureza da diligência, os valores previstos na Tabela D do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

II - fora do perímetro urbano e suburbano, o valor previsto no item 1.2 da Tabela D do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, por quilometro rodado, até o limite de 160 (cento e sessenta) quilômetros, assegurado o valor mínimo previsto para o ato correspondente nos demais itens da referida tabela.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às diligências cumpridas pelos servidores ocupantes dos cargos de oficial judiciário, na especialidade de comissário da infância e da juventude, bem como aos ocupantes dos cargos de técnico judiciário, nas especialidades de assistentes sociais e psicólogos.

DA VERBA INDENIZATÓRIA DE TRANSPORTE CUSTEADA PELO TRIBUNAL

Art. 47. O TJMG assegurará ao oficial de justiça avaliador, com recursos do orçamento fiscal, o pagamento da verba indenizatória de transporte e o reembolso dos dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial nos mandados cumpridos:

- I - no interesse do beneficiário da gratuidade da justiça;
- II - nos processos de competência do Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição;
- III - na ação penal pública;
- IV - nos processos judiciais, cuja diligência for determinada pelo magistrado, de ofício, quando o autor for beneficiário da gratuidade da justiça;
- V - no interesse do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - no interesse dos órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a V do caput deste artigo, o pagamento da verba indenizatória de transporte ocorrerá, na zona rural, por faixas de quilometragem e, na zona urbana, por preço fixo, cujos valores serão estabelecidos por ato regulamentar da Presidência do TJMG.

§ 3º Os dispêndios com praça de pedágio e transporte fluvial serão reembolsados por um único valor diário, compreendida a ida e a volta, independentemente da quantidade de mandados cumpridos na mesma data em locais que exijam a passagem pela mesma praça de pedágio ou mesma via fluvial, salvo na circunstância de urgência, hipótese em que a apuração e o pagamento se farão por mandado ou diligência cumprida.

Art. 49. Para fins de recebimento das verbas indenizatórias de transporte, devidas por mandados efetivamente cumpridos nos processos que tramitam no Processo Judicial Digital - Projudi, deverá ser preenchido o formulário próprio

DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 55. Não são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, **no primeiro grau de jurisdição**, salvo se reconhecida a litigância de má-fé ou se extinto o processo cível em razão de contumácia.

§ 1º Na fase de execução são devidas as custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - forem julgados improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 56. É gratuita a extração de cópia reprográfica ou a digitalização de documento para instruir qualquer ato processual relativo aos feitos amparados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Art. 57. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não são devidas custas judiciais, taxa judiciária e despesas processuais na interposição de mandado de segurança.

DAS REGRAS ESPECÍFICAS NO PROCESSO CRIMINAL

Art. 64. Na ação penal pública interposta perante a Justiça comum de primeiro grau, não se aplica o adiantamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais.

Art. 65. Na ação penal pública de competência originária da Justiça comum de segundo grau serão cobrados do acusado condenado, ao final, a taxa judiciária e as despesas processuais, não sendo devidas as custas judiciais.

Art. 66. Os recursos nas ações penais públicas não se sujeitam ao recolhimento do preparo.

Art. 67. Na ação penal privada interposta perante a Justiça comum de primeiro e segundo graus, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e do preparo, salvo para o beneficiário da gratuidade da justiça.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 70. A concessão da gratuidade da justiça, **em regra, englobará a totalidade das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais**, salvo se a decisão judicial expressamente determinar:

- I - a gratuidade em relação a um ou mais atos processuais;
- II - a sua redução percentual

§ 2º As hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser concedidas cumulativamente pelo magistrado.

Art. 71. A gratuidade da justiça, em qualquer de suas modalidades, abrangerá os atos praticados posteriormente ao pedido do benefício, salvo se a decisão dispuser em sentido diverso.

Art. 73. A gratuidade da justiça é **direito personalíssimo**, não se estendendo ao litisconsorte, ao sucessor do beneficiário ou ao advogado constituído, salvo requerimento e deferimento expressos.

Art. 74. **Presume-se** a gratuidade da justiça para as partes patrocinadas pela Defensoria Pública

Art. 75. A gratuidade da justiça indeferida definitivamente sujeita a parte ao recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas pelos atos já praticados e aos que passar a requerer no processo.

§ 1º Os valores não pagos até a data do indeferimento serão objeto de intimação para recolhimento, em até 5 (cinco) dias ou em outro prazo fixado pelo magistrado.

Art. 76. A gratuidade da justiça não afasta do beneficiário o dever de pagar, ao final, as **multas** que lhe forem impostas.

QUESTÃO



Sobre a gratuidade da justiça é incorreto afirmar:

- a) Presume-se a gratuidade da justiça para as partes patrocinadas pela Defensoria Pública
- b) A gratuidade da justiça indeferida definitivamente sujeita a parte ao recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais devidas pelos atos já praticados e aos que passar a requerer no processo.
- c) Os valores não pagos até a data do indeferimento serão objeto de intimação para recolhimento, em até 10 (dez) dias ou em outro prazo fixado pelo magistrado.
- d) A gratuidade da justiça não afasta do beneficiário o dever de pagar, ao final, as multas que lhe forem impostas.

Art. 77. Deferida a gratuidade da justiça nas modalidades previstas nos incisos I e II do caput e no §1º do art. 70 deste Provimento Conjunto, os autos serão encaminhados à Contadoria para cadastramento das seguintes informações no sistema, conforme o caso:

I - número do processo;

II - nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento;

III - número de parcelas e seus vencimentos;

IV - redução percentual.



Art. 79. A parte beneficiária da gratuidade da justiça, se vencida, ficará isenta das custas judiciais e da taxa judiciária, sujeitando-se ao pagamento das **despesas processuais** não adiantadas.
Parágrafo único.

O pagamento das despesas processuais previstas no caput deste artigo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e poderá ser executada pelo TJMG nos 5 (cinco) anos subsequentes, contados do trânsito em julgado da decisão que a certificou.

Art. 80. **As custas judiciais, a taxa judiciária e as despesas processuais** serão recolhidas na rede bancária por meio da **GRCTJ**, vedada qualquer outra forma.

Parágrafo único. É vedado aos magistrados e aos servidores, no exercício da função, intermediar o recolhimento desses valores.

Art. 81. A GRCTJ estará disponível para emissão e impressão no Portal TJMG, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br>.

§ 1º O correto lançamento das informações na GRCTJ é de inteira responsabilidade do interessado.

Lei Estadual no 14.939, de 29 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus



DA CONTAGEM

Art. 4º – Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas constantes no Anexo desta lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos.

CUSTAS= DESPESAS COM ATOS JUDICIAIS PRATICADOS EM RAZÃO DE OFÍCIO. REFERE-SE A REGISTRO, EXPEDIÇÃO, PREPARO E ARQUIVAMENTO DE FEITOS.

Art. 6º – Compete ao Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria apurar as custas e as demais despesas processuais, assim como orientar as partes e seus procuradores sobre o recolhimento dos valores na rede bancária credenciada.

DA CONTAGEM

Art. 5º Além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, incluem-se na conta de **custas finais**:

- I - **os serviços postal**, telegráfico, telefônico e de transmissão por fax ou fax-modem, a cópia reprográfica e o protocolo integrado;
- II - a **veiculação** de aviso, edital ou intimação;
- III - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, arbitrada pelo Juiz;
- IV - as certidões, os alvarás e os instrumentos;
- V - a indenização de transporte e hospedagem de oficial de justiça, de Juiz ou de outro servidor judicial por este requisitado, para realizar atividades externas vinculadas e indispensáveis ao processo (...)
- X - o reembolso do pedágio quando houver locomoção de servidores em rodovias federais ou estaduais;
- XI – o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos.

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 7º Não há incidência de custas nos processos:

- I - de habeas corpus;
- II - de habeas data;
- III - de competência do Juízo da Infância e Juventude.



Art. 8º Não se sujeitam ao pagamento de custas:

- I - os feitos de competência dos juizados especiais;
- II - o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGS (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

QUESTÃO. De acordo com a Lei nº 14.939/2003, não há incidência de custas nos processos:

I – de habeas corpus

II – de habeas data

III – de mandado de segurança

A) Todas estão corretas

B) Somente I e II estão corretas

C) Somente II e III estão corretas

D) Somente a I está correta

E) Somente a II está correta

QUESTÃO. Conforme a Lei nº 14.939/2003, não se sujeitam ao pagamento de custas, o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a:

- A) 5.000 UFEMGS
- B) 15.000 UFEMGS
- C) 25.000 UFEMGS
- D) 45.000 UFEMGS
- E) 50.000 UFEMGS

QUESTÃO

Segundo Lei estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, em qual hipótese não há incidência de custas nos processos:

- A) De competência do Juízo da Infância e Juventude.
- B) Mandado de Segurança.
- C) Apelação.
- D) Agravo de Instrumento.
- E) Recurso Extraordinário.

QUESTÃO

Segundo Lei estadual nº 14.939/2003, não se sujeitam ao pagamento de custas:

- I - os feitos de competência dos juizados especiais;
- II - o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGS (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).
- IV – os feitos de competência das varas cíveis;
- V – os feitos de competência das varas criminais. Assinale a alternativa CORRETA.

A) I, II e III.

A) I, II, III e IV.

B) II, III, IV e V.

C) II, IV e V.

D) Todas as alternativas estão corretas.



Art. 10.- São isentos do **pagamento de custas**:

- I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas **autarquias e fundações**;
Empresa pública NÃO*
- II - **os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária**;
- III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, - Código de Defesa do Consumidor - ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- IV - o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991
- V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;
- VI - o Ministério Público;
- VII - a Defensoria Pública.

Art. 11. A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando: I - desistir da cobrança; II - promover o arquivamento dos autos; III - por insuficiente, para a satisfação do crédito tributário, o produto dos bens penhorados.

Lei Estadual no 14.939, de 29 de dezembro de 2003



QUESTÃO. De acordo com a Lei nº 14.939/2003, são isentos do pagamento de custas, exceto:

A) a Empresa Pública do Estado de Minas Gerais

B) a Autarquia do Estado de Minas Gerais

C) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária

D) a Defensoria Pública

E) o Ministério Público



DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 18 – Ao oficial de justiça-avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

§ 1º – O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandato.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo:

I – na ação penal pública;

II – em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

§ 3º – Havendo mais de uma citação ou notificação para o mesmo endereço, será cobrada uma única verba de locomoção.

Lei Estadual no 14.939, de 29 de dezembro de 2003



DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 18

São consideradas atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única, a citação, a penhora e a avaliação de bens. (Art. 18, § 4º, I)

O valor será recolhido à disposição do Tribunal de Justiça e liberada após o efetivo cumprimento do mandado, conforme dispuser ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça. (Art. 18, § 5º)

A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça. (Art. 18, § 7º)

DO REEMBOLSO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 19 – A remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na tabela “E”, constante no Anexo desta lei, ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

Art. 20 – Para o cumprimento de citação, intimação, notificação, estudo de caso e averiguação em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor desembolsado previamente pela parte requisitante da diligência.

Lei Estadual no 14.939, de 29 de dezembro de 2003



QUESTÃO: Segundo Lei estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, acerca do Reembolso das Verbas Indenizatórias, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) São consideradas atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única, a citação, a penhora e a avaliação de bens.
- B) O valor será recolhido à disposição do Tribunal de Justiça e liberada após o efetivo cumprimento do mandado, conforme dispuser ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça.
- C) A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.
- D) A remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, inclusive nos casos de gratuidade.
- E) Para o cumprimento de citação, intimação, notificação, estudo de caso e averiguação em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor desembolsado previamente pela parte requisitante da diligência.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21 – Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 22 – O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.

Parágrafo único – Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo grau para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 23- É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.

Art. 24 – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.

Art. 25 – Na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga na forma e no prazo estabelecido no art. 30, o montante apurado será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total não recolhido.

QUESTÃO: Segundo Lei estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau, acerca da Fiscalização e das Penalidades, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo graus para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.
- B) Cabe exclusivamente à Corregedoria-Geral de Justiça mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.
- C) Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.
- D) Na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga, o montante apurado será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total não recolhido.

QUESTÃO: De acordo com a Lei nº 14.939/2003, assinale a alternativa incorreta.

- A) O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.
- B) Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo grau para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.
- C) A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.
- D) É facultada a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.
- E) Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.

QUESTÃO: De acordo com as disposições da Lei nº 14.939/2003, na falta de pagamento de custas, da Taxa Judiciária ou sua complementação e de outros valores devidos ao Estado, ou no caso de seu pagamento a menor ou intempestivo, se a quantia devida não for paga na forma e no prazo estabelecido, o montante apurado será acrescido de multa, sobre o total não recolhido, de:

- A) 2%
- B) 5%
- C) 10%
- D) 15%
- E) 20%